



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 163.464 - GO (2022/0105905-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : S E DA S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DECRETO DE PRISÃO. PRAZO MÁXIMO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. PACIENTE QUE PERMANECEU PRESO POR MAIS DE DOIS MESES. RECURSO PROVIDO. ORDEM CONCEDIDA. LIMINAR CONFIRMADA.

1. A decisão que mantém o decreto de prisão civil do devedor de prestação alimentícia deve ser devidamente fundamentada, nos termos dos arts. 5º, LXVII, e 93, IX, da Constituição Federal. Precedentes.
2. Na hipótese, verifica-se que o acórdão recorrido é genérico, pois não enfrenta os argumentos deduzidos pelo paciente quanto à alegada falta de fundamentação do prazo de prisão por 3 (três) meses.
3. O prazo da prisão civil por débitos alimentares deve ser analisado à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que seu caráter é coercitivo, e não punitivo. Assim, o período da segregação deve durar apenas o mínimo necessário a induzir o devedor a adimplir as prestações voluntária e inescusavelmente atrasadas.
4. Considerando que o magistrado não apresentou o motivo de fixação da prisão civil no prazo máximo de três meses e o paciente já permaneceu preso por mais de dois meses, não se justifica que continue segregado pelo período restante.
5. Recurso ordinário provido para conceder a ordem de *habeas corpus*. Liminar confirmada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, para conceder a ordem de *habeas corpus* e confirmar a liminar, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de abril de 2023 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 163.464 - GO (2022/0105905-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO

RECORRENTE : S E DA S

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de **recurso ordinário em habeas corpus**, com pedido de liminar, interposto por S. E. DA S., **chapeiro**, por intermédio da **Defensoria Pública do Estado de Goiás**, com arrimo no art. 105, II, "a", da CF/88, contra v. acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado (e-STJ, fl. 57):

"EMENTA: HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. AÇÃO DE ALIMENTOS. NULIDADE PROCESSUAL. FALTA DE CAPACIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO. REGIME DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. INADIMPLEMENTO DE PRESTAÇÕES. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. NECESSIDADE DA MEDIDA EXTREMA. ILEGALIDADE AFASTADA.

I - A prisão civil do devedor de obrigação alimentícia, autorizada pelo art. 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 528, § 3º, do Código de Processo Civil, pode ser objeto de análise no que pertinente à estrita legalidade, não se prestando o habeas corpus à apreciação de questão de nulidade, impossibilidade financeira e a conversão em domiciliar, em razão do quadro de pandemia viral pelo que não se conhece da ação mandamental, nesses pontos.

II - Mostra-se imune de ilegalidade a decisão de decretação da prisão civil do paciente, na ação de execução de alimentos, por inadimplemento de dívida constitucionalmente protegida, quando a autoridade impetrada, ao proferi-la, reconhece a ausência da quitação das prestações exigidas (Súmula 309, do STJ), compatibilizando o pronunciamento judicial com o art. 528, § 3º, do Código de Processo Civil, recepcionado pelo art. 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal.

ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA."

Colhe-se dos autos que, na ação de execução de alimentos proposta por S. I. DOS S. S. e K. I. DOS S. S., representados pela genitora, em face do paciente, as partes celebraram acordo, determinando-se ao executado o pagamento, em favor dos exequentes, da quantia correspondente ao percentual de **40% do salário mínimo vigente**, a título de pensão alimentícia.

Diante do não pagamento da pensão alimentícia, a parte exequente ingressou em juízo em 22/11/2019 postulando o pagamento das três últimas prestações em atraso, a partir de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

setembro de 2019, bem como as parcelas vincendas durante o processo, sob o rito previsto no art. 528 do CPC.

Foi decretada a prisão civil do paciente, pelo **prazo de três meses**. No entanto, diante do contexto pandêmico, houve a suspensão do cumprimento da ordem de prisão.

Após longo período de suspensão, o Juízo de origem determinou, em razão da publicação de Decreto Estadual, a intimação da parte exequente para optar pelo cumprimento da prisão civil ou aplicação de outros meios atípicos para pagamento do débito exequendo. A parte exequente manifestou-se pela prisão civil.

O mandado de prisão foi expedido, mas o executado não foi localizado. Após novas tentativas, foi noticiada a prisão civil do executado, com o **cumprimento do mandado em 09/02/2022** (e-STJ, fl. 59).

Em seguida, o executado, então preso, apresentou proposta de acordo. A parte exequente apresentou contraproposta, mas o paciente não aceitou (e-STJ, fl. 36).

Foi proferida decisão indeferindo o pedido de revogação da prisão civil e mantendo a decisão que decretou a prisão civil do paciente (e-STJ, fl. 36).

Na impetração originária, a impetrante postulou o cumprimento da prisão na modalidade domiciliar, em razão da pandemia causada pela Covid-19. Alegou a falta de fundamentação quanto ao prazo máximo de prisão. Pediu a revogação da prisão civil do paciente ou, **subsidiariamente**, não sendo decretada a soltura, fosse **reduzida a prisão de 3 (três) meses para 1 (um) mês**.

A liminar foi indeferida (e-STJ, fl. 28).

Na sequência, o eg. TJGO denegou a ordem (e-STJ, fls. 55/63).

Nas razões do recurso ordinário, o recorrente defende a ilegalidade da prisão, argumentando que os documentos comprovam a situação econômica que atesta a inexistência de inadimplemento voluntário e inescusável, tendo em vista que o paciente encontra-se desempregado e não possui renda. Subsidiariamente, postula o cumprimento da prisão na modalidade domiciliar, em razão da situação de calamidade pública causada pela pandemia.

O pedido liminar foi deferido às fls. 100/104 (e-STJ).

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pela **concessão da ordem**, em parecer assim ementado (e-STJ, fl. 116):

"Verifica-se que o inadimplemento não se apresenta inescusável e voluntário, assim como previsto na Constituição Federal, em seu art. 5º, LXVII, para admitir, excepcionalmente, a prisão civil do devedor de alimentos."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Parecer pela concessão da ordem."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 163.464 - GO (2022/0105905-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO

RECORRENTE : S E DA S

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Nos autos da execução de alimentos proposta pelos dois filhos menores em desfavor do paciente, de profissão **chapeiro**, o executado foi citado, mas deixou transcorrer *in albis* o prazo de defesa.

O Juízo de origem decretou, então, a revelia e determinou a prisão civil do paciente pelo **prazo de três meses**. Não explicitou, contudo, o motivo que levou à fixação do prazo máximo de prisão.

Foi expedido mandado de prisão, mas o executado não foi localizado. Após novas tentativas, foi noticiada a prisão civil do executado, tendo sido **cumprido o mandado em 09/02/2022** (e-STJ, fl. 59).

Na impetração originária, a Defensoria Pública do Estado de Goiás, que representa o paciente, postulou o cumprimento da prisão em regime domiciliar, em razão do risco de contágio pela COVID-19. Sustentou a falta de fundamentação do prazo de prisão, argumentando que o período de segregação deve durar apenas o mínimo necessário a coagir o devedor a adimplir as prestações em atraso. Postulou a ilegalidade da prisão, pela falta de fundamentação, ou sua redução para o prazo de 1 (um) mês.

O relator do *habeas corpus* originário indeferiu o pedido de liminar (e-STJ, fls. 28/29).

Na sequência, a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás denegou a ordem nos seguintes termos (e-STJ, fls. 59/60):

"O impetrante sustenta a nulidade da ação de execução de alimentos movida em desfavor do paciente, não observados o devido processo legal e o contraditório, com a imposição de obrigação alimentícia, expondo a impossibilidade financeira de arcar com o débito, desempregado, evidenciando constrangimento legal.

A prisão civil do devedor de obrigação alimentícia, autorizada pelo art. 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 528, § 3º, do Código de Processo Civil, pode ser objeto de análise no que pertinente à estrita legalidade, não se prestando o habeas corpus à apreciação de questão de nulidade, impossibilidade financeira e a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conversão em domiciliar, em razão do quadro de pandemia viral pelo que não se conhece da ação mandamental, nesses pontos.

(...)

A autoridade judiciária impetrada, o Meritíssimo Juiz de Direito da 2ª Vara de Família da Comarca de Morrinhos, informou que, intimado o paciente para efetuar o pagamento das prestações devidas ao alimentando ou apresentar justificativa da impossibilidade de fazê-lo, permaneceu inerte, nada manifestando, decretada a prisão civil, em 23/03/20, suspenso o decreto prisional em razão da pandemia, persistindo em mora na obrigação legalmente fixada, cumprido o mandado de prisão em 09/02/22, surgindo a medida extrema como instrumento para viabilizar o resgate do débito protegido constitucionalmente.

Mostra-se imune de ilegalidade a decisão de decretação da prisão civil do paciente, na ação de execução de alimentos, por inadimplemento de dívida constitucionalmente protegida, quando a autoridade impetrada, ao proferi-la, reconhece a ausência da quitação das prestações exigidas (Súmula 309, do STJ), compatibilizando o pronunciamento judicial com o art. 528, § 3º, do Código de Processo Civil, recepcionado pelo art. 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal."

Nesse contexto, verifica-se que o acórdão impugnado não analisou a alegada falta de fundamentação do prazo máximo de prisão (3 meses). A esse respeito, a impetração apresentou argumento relevante no sentido de que a prisão civil deve ser analisada à luz do princípio da dignidade da pessoa humana e o período da segregação deve durar apenas o mínimo necessário a induzir o devedor a adimplir as prestações voluntária e inescusavelmente atrasadas.

Assim, tem-se que o acórdão recorrido é genérico, pois limita-se a afirmar que: *"mostra-se imune de ilegalidade a decisão de decretação da prisão civil do paciente, na ação de execução de alimentos, por inadimplemento de dívida constitucionalmente protegida, quando a autoridade impetrada, ao proferi-la, reconhece a ausência da quitação das prestações exigidas (Súmula 309, do STJ), compatibilizando o pronunciamento judicial com o art. 528, § 3º, do Código de Processo Civil, recepcionado pelo art. 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal"* (e-STJ, fls. 59/60).

Com efeito, a decisão que mantém o decreto de prisão civil do devedor de alimentos deve ser devidamente fundamentada, nos termos dos arts. 5º, LXVII, e 93, IX, da Constituição Federal.

Na hipótese, a decisão é genérica, pois não identifica o que está sendo refutado, nem enfrenta os argumentos deduzidos pelo paciente, ora recorrente, suficientes para, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, nos termos do art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2015.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EX-CÔNJUGE. DECRETO DE PRISÃO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE URGÊNCIA NA PRESTAÇÃO DOS ALIMENTOS. DESNECESSIDADE DA MEDIDA COERCITIVA. AFASTAMENTO DO DECRETO PRISIONAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. A decisão que mantém o decreto de prisão civil do devedor de prestação alimentícia deve ser devidamente fundamentada, nos termos dos arts. 5º, LXVII, e 93, IX, da Constituição Federal.

2. Na hipótese, verifica-se que a decisão do Tribunal de origem é genérica, pois não identifica o que está sendo refutado nem enfrenta os argumentos deduzidos pelo paciente, suficientes, para, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

3. Embora incontroversa a inadimplência, tem-se configurada a prescindibilidade dos alimentos à subsistência da exequente, tendo em vista reconhecimento pelas instâncias ordinárias da existência de vasto patrimônio, afastando, assim, a urgente necessidade que justificaria a adoção da medida coercitiva extrema e excepcional de prisão civil do devedor.

4. Diante de tais circunstâncias, o encarceramento do devedor revela-se ilegal e indevido, refugindo aos objetivos da medida excepcional da prisão civil.

*5. Ordem concedida. (HC 624.340/SP, Relator **Ministro RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, DJe de 19/4/2022, g.n.)*

"Habeas corpus. Prisão civil. Débito alimentar. Decisão desfundamentada.

I. - A decisão que mantém o decreto de prisão civil por descumprimento de obrigação alimentícia deve ser fundamentada (CF, art. 5º, LXVII c/c 93, IX).

II. - As alegações de demora na prestação jurisdicional e a impossibilidade para saldar dívidas de origem alimentar não podem ser decididas na via estreita do habeas corpus. Assim, o pedido para suspender-se o decreto de prisão nas execuções futuras, em face do não julgamento da ação principal, não pode ser deferido.

*III. - Ordem de habeas corpus parcialmente concedida." (HC 25.338/RJ, Rel. **Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/04/2003, DJ de 12/05/2003, p. 299, g.n.)*

"HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. DEPOSITÁRIO INFIEL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO DECRETO DE PRISÃO E NA DECISÃO DO RELATOR, DENEGATÓRIA DO EFEITO SUSPENSIVO. JULGAMENTO DEFINITIVO, FUNDAMENTADO. IRREGULARIDADE SANADA. FIXAÇÃO DE TEMPO DA PRISÃO. NECESSIDADE. IMPETRAÇÃO PARCIALMENTE CONCEDIDA.

I - A motivação da decisão judicial de prisão civil reclama do órgão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgador, pena de nulidade, explicitação fundamentada das circunstâncias fáticas que ensejaram o cerceamento da liberdade, assim também a decisão monocrática de segundo grau que nega efeito suspensivo ao agravo manifestado.

II - Entretanto, se o Tribunal julgou definitivamente o agravo interposto contra a decretação da prisão, tendo apreciado a questão com base nos fatos da causa, resta prejudicada a impetração, uma vez que a concessão da ordem carcerária de razoabilidade e utilidade.

*III - A decisão judicial que decreta a prisão civil do depositário infiel deve fixar o prazo para seu cumprimento, nos termos do art. 902, § 1º, do Código de Processo Civil." (HC 7.932/MG, Rel. **Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 15/04/1999, DJ de 17/05/1999, p. 204, g.n.)*

Nessas condições, verificada a **falta de fundamentação** para manutenção do **prazo máximo de prisão (3 meses)**, contrariando o que estabelecem os arts. 5º, LXVII, e 93, IX, da Constituição Federal, **a prisão civil do devedor de alimentos, na hipótese, mostra-se ilegal e indevida**, especialmente no contexto retratado nos autos, de incapacidade financeira para o pagamento total dos alimentos.

O paciente exerce profissão informal singela (chapeiro) e alega estar desempregado, sem nenhuma renda. Ainda assim, nota-se sua boa-fé ao apresentar proposta de acordo para pagamento da pensão alimentícia conforme suas condições financeiras, que, todavia, foi rejeitada pela parte exequente. Tal situação, de impossibilidade de quitação da pensão alimentícia, ficou demonstrada pelo tempo que se encontrou preso (**desde 09/02/2022 até 20/04/2022**), sem realizar o pagamento que lhe proporcionaria a almejada e imediata liberdade.

Por certo, a prisão civil deve durar por prazo razoável e, diante da ausência de fundamentação do prazo máximo de 3 (três) meses, deve ser reduzida.

Considerando que o paciente **permaneceu preso desde 09/02/2022 até 20/04/2022**, data em que a liminar foi deferida no STJ e determinada a expedição do competente alvará de soltura, **cumpriu mais de dois meses de prisão**, não se justificando que ainda continue preso pelo período restante de reprimenda excessivamente imposta sem nenhuma fundamentação.

Diante do exposto, **dá-se provimento ao recurso ordinário para conceder a ordem, confirmando a liminar que determinou a expedição do alvará de soltura em favor do paciente/recorrente.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2022/0105905-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 163.464 / GO

Números Origem: 510455236 51045523620228090000 5675695-97.2019.8.09.0011 56756959720198090011

EM MESA

JULGADO: 11/04/2023

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : S E D A S

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário , para conceder a ordem de habeas corpus e cofirmar a liminar concedida, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.